



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0000515-16.2015.815.0681

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

EMBARGANTES : Anselmo de Freitas Barros e Ana Maria Rafael Barros

ADVOGADO : Bruno Soares Alcântara (OAB/PB 21.401)

EMBARGADO : Espólio de Sebastião Lindoso da Silva, representado por seu inventariante João do Carmo Lindoso

ADVOGADO : Paulo de Farias Leite (OAB/PB n. 6.276)

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Ausência de obscuridade, contradição ou omissão no corpo do aresto vergastado – Matéria de ordem pública que não deve ser reconhecida – Rediscussão em sede de embargos – Descabimento – Rejeição.

- É vedado o acolhimento dos embargos de declaração quando inexistentes contradição, obscuridade, omissão ou erro material no julgado.

- Na ausência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, bem como ausente matéria de ordem pública a ser conhecida, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

- Segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **Anselmo de Freitas Barros e Ana Maria Rafael Barros**, contra acórdão de fls. 140/147, proferido em sede de apelação cível, o que proveu este recurso interposto pelo **Espólio de Sebastião Lindoso da Silva**, para reformar a sentença proferida, julgando-se, com isso, procedente o pedido reivindicatório e procedente o de usucapião.

Irresignados, **Anselmo de Freitas Barros e Ana Maria Rafael Barros** alegam, em síntese, que, com o entendimento pela improcedência do pedido de usucapião, reformando-se a sentença, caberia a este Tribunal analisar a questão referente à ilegitimidade ativa “ad causam” dos embargados na ação reivindicatória, matéria de ordem pública levantada pelos ora embargantes em sede de contestação, restando omissa a decisão colegiada neste sentido.

Aduzem os recorrentes, em resumo, que os pais do representante legal do espólio litigante não eram mais os proprietários do bem objeto da demanda, havendo registro em cartório de negociações realizadas por aqueles com terceiros.

Assim, alegam que o recorrido não poderia pleitear direito que não faz parte de herança, carecendo a parte de ilegitimidade ativa “ad causam”.

Ainda sustentam omissões quanto à preliminar de ausência de análise de documentos comprovando a sua posse sobre o imóvel, bem como quanto ao julgado de mesmo fato por este Tribunal em caso similar ao dos autos.

Requerem, com isso, o acolhimento dos embargos, para que seja modificada a decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO:

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus pressupostos de admissibilidade específicos.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração é cabível quando na decisão houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Veja-se:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.”

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a decisão há de ser complementada para resolver questão não resolvida, bem como nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 1.022, quais sejam: quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e quando o *decisum* incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

Erro material, por sua vez, “*é aquele reconhecido primo ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo*”¹.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**²:

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de clareá-la,

¹AgRg no REsp 1227351/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015

² *In* Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

Pois bem. No caso “*sub examine*”, a insurgência não merece prosperar.

Malgrada a irresignação do embargante, o acórdão embargado encontra-se suficientemente fundamentado e motivado, inexistindo qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, **sempre ressaltando o fato de não serem os embargos de declaração servíveis para adequar uma decisão ao entendimento do embargante ou rediscutir matéria objeto de julgamento.**

Pretendem os embargantes rediscutir a matéria objeto do acórdão decidido à unanimidade por esta Segunda Câmara Cível, ao argumento de que não fora analisada matéria preliminar, de ordem pública, levantada em contestação, referente a ilegitimidade ativa “*ad causam*”, e nem os documentos que comprovaram a sua tese de posse sobre o imóvel objeto da demanda.

Todavia, a obscuridade e a contradição só ocorrem quando há falta de clareza e precisão, de forma a causar incerteza jurídica sobre a questão decidida.

No caso dos autos, os embargantes defenderam, na instância anterior, a hipótese de ilegitimidade ativa “*ad causam*” do espólio em razão de registros cartorários de negociação dos pais do representante legal do espólio com terceiros, quando inexistente demonstração clara e específica de que tais documentos mencionados se referem ao imóvel individualizado objeto da demanda.

Ademais, parte da fundamentação da decisão teve como base a ausência de requisitos dos promovidos comprovando o direito do usucapir, sendo descabível a alegada omissão referente à análise de documentos comprovando a sua posse atual sobre o imóvel, bem como o julgado de fato em caso similar ao dos autos por este Tribunal, quando a hipótese não representa as mesmas circunstâncias fáticas.

A propósito, tem-se da decisão combatida:

“Compulsando detidamente o caderno processual, observa-se que o autor, **Espólio de Sebastião Lindoso da Silva**, se baseou no seu domínio para formular o pedido reivindicatório sobre o imóvel em

questão, ao passo que os promovidos, ora apelados, **Anselmo de Freitas Barros e Ana Maria Rafael Barros**, defenderam o exercício de posse mansa e pacífica sobre o bem a caracterizar a aquisição de propriedade pela usucapião.

Assim, percebe-se que, por um lado, há a juntada de título de domínio regular pelos promoventes, com documentos cartorários, inexistindo outros aprestados pela parte adversa, que os infirmassem na desconstituição do direito do autor.

Para a alegação de usucapião, todavia, a parte demandada fez alegações bastante rasas sobre a matéria, fls. 51/53, existindo, além disso, o depoimento superficial de uma testemunha, João Firmino Sobrinho, como elemento em favor deles, o qual foi considerado pelo Magistrado na sentença proferida.

Em tal depoimento, restou assentado, na íntegra, que:

“Que conhece o imóvel objeto desse processo e trata-se de um terreno e que foi adquirido pelo promovido há cerca de dois anos, porém não sabe informar a quem ele comprou; que não sabe a quem este terreno pertenceu antes de ser do promovido; que não sabe dizer se esse terreno já pertenceu a familiares do autor”.

Compreende-se que a alegação de usucapião deve ser devidamente comprovada por aquele que alega o seu direito, constituindo seu ônus probatório, conforme regra processual.

Dispõe o art. 373, I, do CPC:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Tem-se, portanto, como inexistente nos autos qualquer prova produzida pelos réus sobre o fato constitutivo de seus direitos, valendo-se o Magistrado “a quo”, na sentença proferida, de depoimento de testemunha que não indica sequer o interregno necessário para a aquisição do direito de propriedade pela usucapião.”

Portanto, a insistência dos embargantes revela nítida pretensão de reanálise do julgado, o que, por óbvio, escapa do alcance da espécie de recurso, e acaba por transgredir o princípio da taxatividade recursal.

Compreende-se que as questões relevantes para o deslinde da causa foram devidamente enfrentadas e apreciadas pelo órgão julgador, não comportando o julgado de qualquer esclarecimento ou complementação.

Como é cediço, fundamentando o “*decisum*” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

Neste contexto, inserem-se perfeitamente as seguintes inteligências jurisprudenciais:

“PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração possuem a finalidade simples de suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, vícios inexitem.

2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal.

3. É abusiva a conduta processual que (a) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; (b) não aponta nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; (c) visa modificar os fundamentos da decisão embargada; (d) reitera os anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; (e) retarda indevidamente o desfecho do processo (cf. EDcl nos EDcl no REsp 1292879/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/06/2013).

4. Embargos de declaração rejeitados, com elevação da multa aplicada.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no RMS 46.678/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016)” (grifei)

E:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. TENTATIVA DE MERA REDISCUSSÃO DO QUE JÁ AFIRMADO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.** 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não pode prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão da decisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. **In casu, os embargos de declaração demonstram mera tentativa de rediscussão do que foi decidido pelo acórdão embargado, inobservando a embargante que os restritos limites desse recurso não permitem o rejugamento da causa.** 3. O efeito modificativo pretendido pela embargante somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não ocorre no caso sub examine. 4. Embargos de declaração desprovidos. (AR 1584 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 26-10-2015 PUBLIC 27-10-2015)” (grifei)

Por fim:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC. No caso concreto, inexistem quaisquer desses vícios, pois as questões levantadas apenas traduzem o inconformismo com o teor da decisão embargada.

2. Se não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial, é inviável o exame do mérito recursal.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 150.180/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013)” (grifei)

determinada questão seja Frise-se, por oportuno, que para que considerada prequestionada, conforme

entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

Por fim, segundo o art. 1.025 do Novo Código de Processo Civil, “consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, não havendo qualquer vício a ser corrigido no corpo do aresto embargado, não há motivos para a reforma do acórdão desafiado.

Destarte, **REJEITO os Embargos de Declaração.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

